

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1006, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º, do PL 1006, de 2020:

“Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de forma simplificada, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do *caput* e o disposto no art. 4º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é meritório e merece aprovação, por fornecer recursos financeiros a entidades fundamentais no enfrentamento da crise.

Contudo, a previsão genérica de dispensa de concorrência para compra e realização de pequenas obras é desnecessária, em função do que prevê o art. 4º da Lei 13.979, alterado pela MP 926, de 2020, além de gerar insegurança jurídica ao não definir o que seriam pequenas obras e qual o limite da dispensa.

Assim, sugere-se a alteração do referido trecho, em consonância com o que já dispõe a lei de enfrentamento da crise em vigor.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)

SF/20836.53989-01